



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721520/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.232 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADENILSON AUGUSTO LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF N° 43. SÚMULA CARF N° 63.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército (fls. 7), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, em virtude de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência de ação trabalhista (R\$1.397,45, com IRRF de R\$41,92) e indevida classificação de rendimentos tributáveis como isentos, no valor de R\$114.332,67, porque o contribuinte não comprovou a condição de reformado.

Na impugnação, o contribuinte sustentou o direito à isenção em razão de moléstia grave e apresentou laudo médico e portarias.

A impugnação foi indeferida, em síntese, porque o impugnante não trouxe qualquer comprovação de que os valores recebidos na ação judicial se tratam de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e a declaração do médico do Exército (fls. 12) não é hábil para fins da isenção porque não contém indicação de que tenha sido resultado de procedimento pericial, nem aponta delegação de competência para que o médico represente a entidade em caráter oficial na realização de perícias, sendo certo que o órgão dispõe de peritos para esse fim.

A ciência da decisão efetivou-se em 25/06/2013.

O Recurso Voluntário foi interposto em 19/07/2013 e contém, em resumo, as seguintes razões:

a) a isenção por moléstia grave não foi reconhecida por ter sido rejeitado o laudo emitido por Serviço Médico da União, embora o mesmo laudo tenha sido admitido no acórdão unânime de nº 2802-00.817, de 12/05/2011;

b) apresenta novo laudo emitido por uma Junta Médica do Serviço Médico da União; e

c) requer o reconhecimento da isenção a contar do mês da concessão da reforma (maio de 2006), sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário 2008.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de setembro de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se do ano-calendário 2008 e discute-se o direito à isenção dos rendimentos recebidos a partir da concessão da reforma ocorrida em maio de 2006.

O cerne do litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Aqui representada pela neoplasia maligna.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção:

a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e

b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

O acórdão recorrido apontou que não fora comprovado que os valores recebidos na ação judicial se tratam de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, sobre esse ponto o recorrente não faz qualquer alegação. Não há qualquer alegação que se reporte à omissão desses rendimentos. É matéria preclusa, não integra o litígio, nesta fase recursal.

Em relação aos valores recebidos do Comando do Exército, o acórdão recorrido, reconhece que são proventos de reforma, porém se ampara na premissa de que a declaração do médico do Exército (fls. 50) não é hábil para fins da isenção porque não decorreu de procedimento pericial, nem aponta delegação de competência para que o médico represente a entidade em caráter oficial na realização de perícias.

O recurso voluntário é acompanhado de Laudo emitido pela Junta de Perícia Médica do Hospital Geral do Exército em Salvador (fls. 48/49), expedido em 08/07/2013, e que, após informar o diagnóstico de adenocarcinoma de próstata desde outubro de 2000, e teve como parecer que o periciado “é portador de adenocarcinoma de próstata com controle bioquímico”.

A nomenclatura **Adenocarcinoma** significa “neoplasia maligna de epitélio glandular” (Fonte: anatpat.unicamp.br/classifneo.HTML; e <http://dtr2001.saude.gov.br/sas/decas/neoplas.mansia.htm>. Acesso em 23Out2014).

Esse laudo atende ao requisito do art. 30 da lei 9.250/1995, estando, portanto, comprovado que o recorrente atendeu os dois requisitos para o reconhecimento da isenção sobre os rendimentos recebidos do Comando do Exército.

Essa conclusão atende aos enunciados:

1. da Súmula CARF nº 43:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

2. da Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército (fls. 7).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso